



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 02 de dezembro de 2014
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Corregedora-Geral da Advocacia-
Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00693/2014-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO: LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES
INTERESSADO: GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Presente o procurador interessado, ele usou da palavra para reiterar as considerações contidas no pedido de reconsideração por ele formulado.

Após análise, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende e Cons. Conceição Barbosa), nos termos do voto do

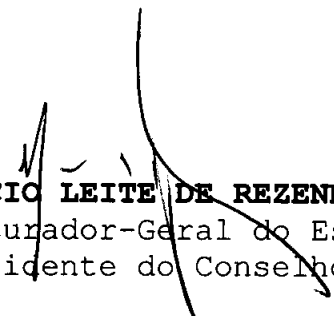
FD

an *balley*

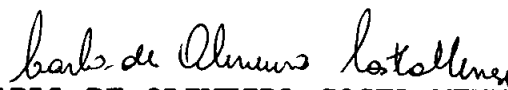
relator, foi deferido o pedido de reconsideração postulado para reconhecer a possibilidade de utilização, no âmbito estadual, do instituto da vacância pelo servidor público civil do Estado de Sergipe, com vínculo estatutário regido pela Lei n.º 2.148/77, bem como, a possibilidade de sua posterior recondução, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 73 daquele Estatuto e, por reforço interpretativo, os artigos 8º, 29 e 30 da Lei nº 8.112/90, reformando, neste particular, o parecer n.º 4106/2014 - PEVA. Vencidos os Conselheiros Carla Costa e Mário Marroquim.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

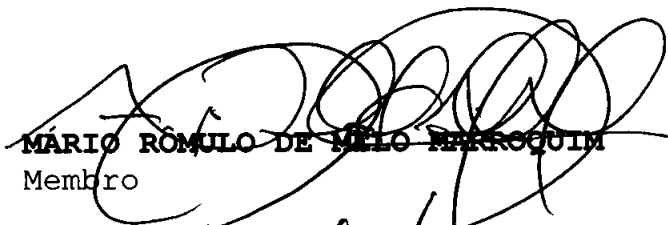

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

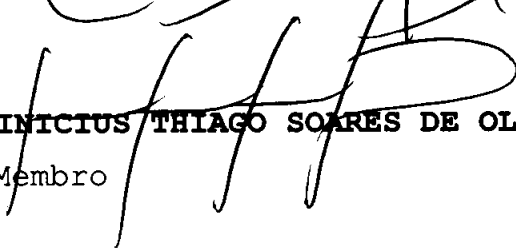

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


MÁRIO RÔMULO DE MELO PERROQUIN
Membro


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000-00693/2014-1
INTERESSADO: Gervázio Fernandes de Serra Júnior
ASSUNTO: Conversão de Licença sem Vencimentos em Vacância

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
ESTADUAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ESTABILIDADE.
POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. DEFERIMENTO
DE LICENÇA PARTICULAR SEM VENCIMENTOS. PEDIDO
DE CONVERSÃO EM VACÂNCIA E POSTERIOR
RECONDUÇÃO. PARECER PEVA N.º 4106/14 PELA
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS
INSTITUTOS. BENEFÍCIOS NÃO CONCEDIDOS AO
FUNCIONALISMO ESTADUAL. LEI N.º 2.148/77.
RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. SIMETRIA E
PROPORCIONALIDADE. CONSTRUÇÃO PRETORIANA.
DEFERIMENTO.

1. A estabilidade é uma garantia conferida ao servidor - não ao cargo - pelo constituinte de 88, quebrantável somente nas hipóteses legais de desligamento do serviço público, dela se irradiando efeitos diversos a depender do regime jurídico vinculativo.
2. De matriz constitucional, apenas a hipótese de recondução por reintegração de servidor outrora demitido foi assegurada independentemente do regime (art.41, §2º), cabendo à legislação ordinária de cada ente federativo dispor sobre a matéria.
3. A União Federal, ao editar a Lei n.º 8.112/90 (RJU), foi vanguardista ao assegurar, a seus servidores, os institutos da vacância e posterior recondução quando da posse em outro cargo público não acumulável (arts.29 e 33), conciliando os interesses da Administração Pública e do servidor interessado.
4. No âmbito do Estado de Sergipe, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei n.º 2.148/77) restou omissa quanto ao idêntico benefício aos funcionários, sendo caso de omissão sanável por aplicação de analogia.
5. Extensão de benesse de regime jurídico federal para estadual que, aliada a garantia da simetria, não vulnera o princípio da legalidade.
6. Deferimento do Pedido de Reconsideração.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de pedido - cumulativo - formulado por Procurador do Estado (fls.02/15) no sentido de lhe ser deferido, inicialmente, (a) licença sem vencimentos (para trato de interesse particular) e, posteriormente, (b) sua conversão na declaração de vacância para, em sendo o caso, (c) usufruir no futuro do benefício da recondução, em aplicação extensiva do RJU dos servidores federais.

2. A caudalosa e bem fundamentada pretensão foi objeto de apreciação pelo e. Procurador Geral do Estado às fls.17/17-v quanto à cautela de emergência vindicada, seguindo-se os autos à apreciação da PEVA que, distribuídos ao e. Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim, proferiu o não menos brilhante Parecer n.º 4106/14 de fls.26 usque 32-v, opinando pela legalidade da concessão da licença sem vencimentos conquanto cumpridos os requisitos, porém negando a conversão em vacância como pedido sucessivo.

3. Irresignado com citado Parecer no que toca à deliberação final, apresentou o servidor pedido de reconsideração (recurso) dirigido ao e. Conselho Superior da Advocacia Pública (fls.39/40-v), de forma que, não exercido o juízo de retratação pelo parecerista original (fl.50), vieram os autos a mim por distribuição.

4. É o relatório.

II. VOTO

5. A matéria suscitada atrai enorme relevância por irradiar, a partir da análise a ser levada a efeito por este CSAP, efeitos a todos os funcionários públicos do Estado de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Sergipe vinculados ao regime estatutário previsto na Lei n.º 2.148/77, à medida que se descortinará a possibilidade - ou não - de declaração do direito de **vacância** a servidor estadual que logra aprovação em concurso para provimento de cargo inacumulável, com a consequente preservação da **recondução** na hipótese de não obter aprovação no estágio probatório ou desistir do novo mister.

6. Para tanto, registra-se que a pretensão do zeloso Procurador interessado vem calcada nas seguintes premissas: (i) a estabilidade conferida ao servidor *lato sensu* pela Carta Magna desautoriza interpretações não isonômicas quaisquer que sejam os regimes jurídicos dos servidores (federal, estadual, municipal ou distrital); (ii) este mesmo princípio da isonomia autoriza a vacância e recondução a todos os servidores públicos por decorrer, única e exclusivamente, da garantia da estabilidade; (iii) a aplicação dos artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 8.112/90 aos servidores do Estado de Sergipe, mais do que por simples analogia, não encerra qualquer óbice ao princípio da legalidade e não causa prejuízos à ordem administrativa.

7. O Direito é realmente diabólico quando posta em análise discussão que encanta, ao mesmo tempo, o timoneiro (que busca conduzir a salvo a embarcação) e o *kraken* (cuja existência é colocar a deriva os tripulantes), nas sábias palavras do mestre Pontes de Miranda em sua obra *Utopia e Realidade*¹.

8. A maestria com a qual conduziram as argumentações o Requerente e o Parecerista profligado conduzem-me à extração das seguintes conclusões:

(I) a **vacância** do cargo público nada mais representa que "*a situação do cargo que está sem*

¹ Apud "Seminário Internacional Brasil - Alemanha: Pontes Miranda", Recife, PE, 7 a 9 de outubro de 2010/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; Coordenação científica Márcio Flávio Mafra Leal. Brasília: CJF, 2010.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ocupante"², encontrando previsão legal esmiuçada tanto a nível federal (art.33 Lei n.º 8.112/90) quanto estadual, ex vi do artigo 73 da Lei n.º 2.148/77, *litteris*:

Art. 73 - Vacância é a abertura de vaga em cargo, ou em função de confiança, por motivo de:

I - Ato de criação do cargo ou da função;

II - Desinvestidura de cargo ou função preexistente nas seguintes hipóteses:

- a) falecimento;
- b) exoneração;
- c) demissão;
- d) aposentadoria;
- e) provimento em outro cargo não acumulável, em razão de:
 - 1. nomeação;
 - 2. acesso;
 - 3. transferência;
 - 4. readaptação.

Parágrafo único - Considerar-se-á aberta a vaga:

I - Na data da vigência do ato que criar o cargo ou a função;

II - Na data do ato ou do fato enejador da desinvestidura.

(II) a posse em outro cargo inacumulável é caso de **vacância** seja qual for o regime jurídico do servidor público;

(III) para os servidores públicos federais, a posse em outro cargo inacumulável é forma de vacância pleiteada por agentes que **desejam preservar a possibilidade da recondução**. Afinal, se a exoneração rompe, em definitivo, o vínculo anterior, a declaração de posse em outro cargo inacumulável viabiliza a sua posterior recondução³;

² Odete Medauar. *Direito Administrativo Moderno*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 266.

³ Aloísio Zimmer Júnior. *Curso de Direito Administrativo*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 281.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

(IV) assegurar tais institutos **não ofende o Princípio Federativo** ao se possibilitar o direito de regresso do servidor que pede vacância para ocupar cargo pertencente a outro ente federativo ou para cargo regido por outro regime jurídico. Ao contrário, somente o fortalece ao erigir harmonia entre os entes federados e os órgãos públicos;

9. O ponto de *discrimen* entre o pronunciamento recorrido e a irresignação recursal reside no enfrentamento da natureza da vacância no caso específico de posse em cargo inacumulável e sua consequente recondução, extraído a partir de antagonismo entre as leis federal e estadual que disciplinam os regimes jurídicos dos servidores públicos:

LEI N.º 8.112/90	LEI N.º 2.148/77
Art. 8º São formas de provimento de cargo público: IX - recondução. Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; II - reintegração do anterior ocupante. Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.	Art. 5 - O provimento em caráter efetivo far-se-á pelas seguintes formas: I - Nomeação; II - Acesso; III - Transferência; IV - Readaptação; V - Aproveitamento; VI - Reversão; VII - Reintegração. Art. 73 - Vacância é a abertura de vaga em cargo, ou em função de confiança, por motivo de: II - Desinvestidura de cargo ou função preexistente nas seguintes hipóteses: e) provimento em outro cargo não acumulável, em razão de: 1. nomeação; 2. acesso; 3. transferência; 4. readaptação.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

10. É dizer, pois, que a Lei Federal n.º 8.112/90 garantiu a declaração da vacância em prol do servidor de forma *qualificada*, uma vez que, para tais, assegurou a possibilidade de recondução no caso de não lograr êxito no estágio probatório do novo cargo a que se submeteu a adaptar-se.

11. Segundo o Parecer fustigado, a lei local, por sua vez, nada disse a respeito do instituto da recondução, de forma que, no regime jurídico posto, a vacância tem um único efeito: declarar aberta a vaga do cargo antes preenchido e romper, definitivamente, o vínculo estatutário entre o servidor e o Estado de Sergipe.

12. Seria possível, diante desta constatação, erigir uma regra de hermenêutica de forma a igualar os direitos em se tratando de servidores públicos estáveis, independentemente do regime que os regulam? Eis aqui a indagação do servidor e razão esboçada no recurso.

13. Ora, é fato que a simetria deve nortear os direitos e deveres entre as carreiras de Estado, donde comungo com o Recorrente, sob pena de causar desproporcionalidade e irrazoabilidade, de forma que não antevejo anteparo legislativo incontornável. A interpretação torna o direito operativo e dinâmico e, valendo-se da visão do consagrado Immanuel Kant, não há como enxergar letra de lei morta e vazia, conquanto "*intuições sem conceitos são cegas*"⁴.

14. Digo isto porque, no caso *sub examem*, parece-me claro que há uma razão para, no mesmo diploma, existirem figuras dispares entre **exoneração** (art.73, II, 'b') e **nomeação para novo cargo inacumulável** (art.73, II, 'e'). A primeira (de ofício ou a pedido) ocorre para romper definitivamente a relação estatutária; a segunda empresta os mesmos efeitos, mas possibilita a recondução ao final.

⁴ KANT, I. Crítica da razão pura - Os pensadores - Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1987.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

15. Tem razão o nobre Procurador ao transpor no recurso toda a sua indignação frente ao amesquinamento dos servidores estaduais frente às carreiras da União Federal, conquanto a lei federal n.º 8.112/90 trouxera, de forma expressa, muito mais dignidade (e não privilégios) aos detentores de cargos públicos. Ou seja, não é justo, não é razoável, não é simétrico... é uma diferenciação para pior.

16. O caminho talhado na lei e pela lei, em obediência à simetria e isonomia, assegura o direito de recondução do servidor do Estado de Sergipe quando presente a situação de vacância nas hipóteses de posse em cargo não acumulável. E, repita-se, não se verifica nesta interpretação qualquer lesão ao Princípio da Legalidade, posto que não se está a criar situação não prevista, mas apenas garantir, por processo interpretativo, algo que o espírito legal consagrou.

17. Alias, mesmo para a União Federal, que assegurou de forma expressa a benesse nos artigos 20 e 29 do RJU, todos os precedentes jurisprudenciais suscitados pelo Recorrente vêm no caminho de autorizar, por hermenêutica, o alcance de sua incidência em situações à margem da letra fria da lei, para não se privilegiar a literalidade à interpretação sistemática e histórica.

18. Os casos paradigmas - se para cargos do mesmo ente federado ou não, se pertencentes ao mesmo regime ou não, se de carreiras paradigmas ou não, a pedido ou não - objeto de tempero judicial pelo STJ e STF apenas reforçam o entendimento aqui trazido: se a lei de regência estadual prevê a vacância diferenciada (exoneração e posse em nove cargo), é porque os efeitos e consequências também são diferenciados, a autorizar, no segundo caso, a atracção da recondução.

19. O servidor adquire o seu direito no âmbito do Estado-membro e junto a ele o exerce (pede vacância para assegurar eventual e futura recondução), e não no âmbito da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

União, junto a qual não logrará êxito na aprovação do estágio probatório ou, *sponte própria*, pedirá desligamento do novo cargo.

20. Consabe-se do famoso adágio *"as disposições legais favoráveis se interpretam favoravelmente"* e que *"não se podem estabelecer, pela exegese, restrições que a lei não consagra"*. Carlos Maximiliano, em *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, formula ensinamentos que vale a pena trazer à colação:

"Cumpre atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie a favor, e não em prejuízo de quem ela evidentemente visa proteger;...as circunstâncias extrínsecas revelam uma idéia fundamental mais ampla ou mais estreita e põem em realce o dever de estender ou restringir o alcance do preceito; O legislador declara apenas um caso especial, porém a idéia básica deve ser aplicada na íntegra, em todas as hipóteses que na mesma cabem; O texto menciona o que é mais vulgar, constante. Já afirmara Juliano:... 'Nem as leis, nem os senatu-consultos podem ser escritos de modo que compreendam todos os casos suscetíveis de ocorrer em qualquer tempo; será bastante abrangerem os que sobrevêm com frequência maior'; Tanto a exegese rigorosa como a liberal se inspiram na letra e no espírito e razão da lei: tomam cuidado com os males que o texto se propôs evitar ou combater, e com o bem que deveria proporcionar."

21. *Odiosa restringenda, favorabilia amplianda*. Restrinja-se o odioso; amplie-se o favorável. A lei não consagra restrições, mas garantias. É à luz desse espírito que deve ser interpretada, não cabendo o estabelecimento aleatório de supostas circunstâncias em que suas disposições não se aplicariam.

22. Deve-se considerar que a possibilidade de retorno do servidor ao cargo anterior, no qual era estável, se deve, sobretudo, em razão de um direito individual do servidor público que adquiriu estabilidade no cargo que ocupou perante



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

o Estado. Não se afasta, aqui, o interesse da própria Administração de ter, de volta, o servidor, já que o mesmo já provara sua aptidão para exercer o cargo público para o qual fora aprovado em estágio probatório, mas, sem dúvida, tal possibilidade se nos apresenta muito mais como tendo sido estabelecida em benefício do próprio servidor do que propriamente da Administração.

23. Constitui, assim, uma garantia que tem o servidor do Estado de Sergipe de buscar a ocupação de melhor cargo sem o risco de perder o direito ao anterior. Não existisse tal regra, o servidor, por certo, teria relevante dúvida se se aventuraria a ocupar novo cargo, mesmo sendo de maior importância e lhe trazendo maiores benefícios ou se permaneceria no atual, para o qual já fora aprovado em estágio probatório.

24. Não reconhecer tal direito ao servidor que toma posse em outro cargo inacumulável, mesmo que este último seja regido por regime jurídico diverso ou pertencente a outro ente federativo, seria, ainda, atentar contra a *mens legis* e, também, contra o princípio da isonomia entre os servidores públicos, por não haver qualquer motivo essencial para se negar ao servidor, em tal situação, o direito de regresso.

25. O objetivo da norma somente será alcançado, plenamente, se a mesma for aplicada em toda situação em que servidor, já estável, toma posse em outro cargo inacumulável, pertença este a qualquer esfera de poder ou ente federativo. Portanto, se por um lado o Estado tem todo o direito de mudar as normas estatutárias - daí porque se dizer que não possui, o servidor, direito adquirido a regime jurídico - por outro, ao servidor é garantido o reconhecimento de seus direitos, que foram adquiridos segundo as próprias normas estatutárias.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

26. Tal garantia merece elogios, mas nem por isso está imune a temperamentos! E eles existem, no caso em tela e para obtenção da recondução, por opção de conciliação entre os interesses do servidor e da Administração: (a) duração do prazo de 03 (três) anos no cargo novel (tempo de avaliação do estágio probatório); (b) existência de cargos vagos na carreira do servidor e (c) inexistência de concurso público com prazo de validade não expirado.

27. Nada mais se pretende aqui senão conferir especial proteção aos servidores públicos que, já estáveis em determinado cargo público, encarem o desafio de buscar a aprovação em novo cargo ou emprego público.

III. CONCLUSÃO

28. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, **Voto** no sentido de **Acolher o Pedido de Reconsideração** para **assegurar ao servidor público civil do Estado de Sergipe**, com vínculo estatutário regido pela Lei n.º 2.148/77, **a possibilidade de obter a declaração de vacância e posterior recondução**, quando presentes os requisitos legais previstos no artigo 73 daquele Estatuto e, por reforço interpretativo, os artigos 8º, 29 e 30 da Lei n.º 8.112/90, reformando, neste particular, o Parecer PEVA n.º 4106/2014, com as prescrições supra.

É como voto.

Aracaju/SE, 02 de dezembro de 2014.

Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2014**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00693/2014-1

Interessado: Gervázio Fernandes de Serra Júnior

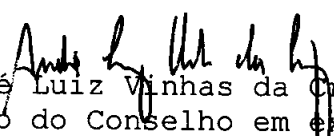
Assunto: Licença para o trato de interesses particulares

Espécie: Pedido de reconsideração de parecer

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Após análise, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende e Cons. Conceição Barbosa), nos termos do voto do relator, foi deferido o pedido de reconsideração postulado para reconhecer a possibilidade de utilização, no âmbito estadual, do instituto da vacância pelo servidor público civil do Estado de Sergipe, com vínculo estatutário regido pela Lei n.º 2.148/77, bem como, a possibilidade de sua posterior recondução, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 73 daquele Estatuto e, por reforço interpretativo, os artigos 8º, 29 e 30 da Lei nº 8.112/90, reformatando, neste particular, o parecer n.º 4106/2014 - PEVA. Vencidos os Conselheiros Carla Costa e Mário Marroquim."

Em, 02 de dezembro de 2014.


 André Luiz Vinhas da Cruz
 Secretário do Conselho em exercício
 Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em
 exercício